

05/06/95

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 156400-8 SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO
RECORRENTE: DENIO VANDER DE CARVALHO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

CONCURSO PÚBLICO - INSCRIÇÃO - VIDA PREGRESSA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. O que se contém no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, a pressupor litígio ou acusação, não tem pertinência à hipótese em que analisado o atendimento de requisitos referentes à inscrição de candidato a concurso público. O levantamento ético-social dispensa o contraditório, não se podendo cogitar quer da existência de litígio, quer de acusação que vise a determinada sanção.

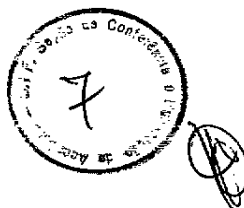
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 5 de junho de 1995.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE


MARCO AURÉLIO - RELATOR



05/06/95

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 156400-8 SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO
RECORRENTE: DENIO VANDER DE CARVALHO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

0018000600
0437156400
0020000040

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo concluiu, por votação unânime, no julgamento de apelação interposta pelo ora Recorrente, que improcede a articulação sobre o concurso de direito líquido e certo à participação na última fase do concurso para preenchimento de cargos de investigador de polícia, ressaltando ao ora Recorrente a via ordinária. Ao fazê-lo, colocou em plano secundário, porque impertinente na hipótese, a regra do inciso LV do artigo 5º da Carta, no sentido de que aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. Teve presente não pesar contra o Recorrente, em si, acusação que pudesse desaguar numa sanção. A Administração Pública teria agido no âmbito dos critérios estabelecidos para a valia da inscrição no certame, promovendo a investigação ético-social da vida pregressa do Recorrente e consignando a inexistência de bons antecedentes. Com base na circunstância de em questão encontrar-se apenas a inscrição definitiva no concurso, afastou a possibilidade de se cogitar da exigência do contraditório, isto para efeito da conclusão sobre a transgressão a direito líquido e certo (folhas 212 a 215).

Supremo Tribunal Federal

RE 156.400-8 SP

1018

Com o recurso extraordinário de folhas 217 a 224, apontou-se que incumbia à Administração Pública observar a garantia constitucional do inciso LV. A dispensa do curso técnico-profissional para ingressar na carreira de investigador de polícia, fase do concurso, teria sido levada a efeito em processo administrativo que tramitou sem o atendimento ao contraditório. As razões estão assentadas na premissa de que o referido processo estaria a estampar o litígio previsto no preceito constitucional. A apuração dos maus antecedentes teria resultado da palavra isolada de dois policiais e da circunstância de, em 1988, o Recorrente haver sido detido sob suspeita de uso de tóxico, sem que com ele substância alguma tivesse sido encontrada. Daí a conclusão sobre atividade apuradora unilateral discrepante do que assegurado constitucionalmente.

Às folhas 226 a 229 estão as contra-razões do Estado, salientando-se que não se pode cogitar da pertinência da garantia constitucional concernente ao contraditório e ao exercício da ampla defesa e que o Recorrente teve acesso a pedido de reconsideração.

O Ministério Público local pronunciou-se pela negativa de seguimento ao extraordinário (folhas 231 a 236) estando às folhas 238 a 240 a decisão de admissibilidade preliminar deste recurso. À folha 245-verso despachei, determinando a remessa dos autos à Procuradoria Geral da República que, mediante o parecer de folhas 247 a 249, da lavra da Subprocuradora-Geral da República, Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira, pronunciou-se pelo não-conhecimento do extraordinário. A peça consigna que foi dado conhecimento ao Interessado do motivo determinante do indeferimento da

13

inscrição, não se enquadrando a hipótese na regra do inciso LV do artigo 5º da Lei Máxima, posto que não se teve procedimento administrativo de natureza contenciosa e que visasse a uma sanção. De acordo com o parecer, o Recorrente discute no extraordinário o vício formal e não o conteúdo do ato impugnado. Por considerar nova a matéria, trago o feito a julgamento, sendo que recebi os autos conclusos em 5 de fevereiro de 1993, e os liberei, para tanto, no dia 24 imediato (folha 250).

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Os pressupostos gerais de recorribilidade estão atendidos. O extraordinário foi interposto dentro do prazo legal de quinze dias, já que, publicado o acórdão que se pretende alvejar em 4 de fevereiro de 1992 - terça-feira (folha 216) - seguiu-se a protocolização do extraordinário em 19 - quarta-feira (folha 217). Quanto à representação processual e ao preparo, os documentos de folhas 12 e 243 evidenciam-lhes a regularidade. Cabe, assim, o exame do pressuposto específico de recorribilidade, no caso, a ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

O preceito realmente cuida do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. Todavia, diz respeito aos litigantes, quer estejam envolvidos em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral. A participação em concurso e o exame dos requisitos atinentes à inscrição não importam na existência de litígio nem de acusados que possam ser alvos de uma sanção. Daí a impropriedade de evocar-se o preceito para, diante do indeferimento de inscrição em face do que investigado sobre a vida pregressa do candidato, chegar-se a conclusão sobre o desrespeito à citada garantia constitucional. Frise-se por oportuno, que ao Recorrente foi assegurada a via ordinária, quando, então, estabelecido o litígio, terá, ao alcance, os meios indispensáveis à prova da improcedência dos fatos ensejadores do indeferimento da

RE 156.400-8 SP

inscrição. O que não é possível é concluir-se que, em fase sumária como é o desta última, haja a exigência do estabelecimento do contraditório, considerado este sob o ângulo do direito líquido e certo indispensável a respaldar uma impetração. Por isso, tenho como não configurada a hipótese da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta. Não conheço deste extraordinário.

É como voto.

23

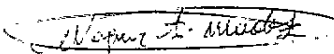
EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 156400-8
ORIGEM : SAO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURELIO
RECTE. : DENIO VANDER DE CARVALHO
ADVS. : CUSTODIO AMARO ROGE E OUTRO
RECDO. : ESTADO DE SAO PAULO
ADVS. : JOAO CARLOS LOPES DE SOUZA E OUTRO

Decisão: Por unanimidade, a Turma não conheceu do recurso extraordinário. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Carlos Velloso. 2a. Turma, 05-06-95.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio e Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mardem Costa Pinto.


WAGNER DE AMORIM MADOZ
Secretário